



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602790-45.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MARCIO DAL BELLO DE MENEZES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIIMO DA IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamento no valor de R\$ 1.980,00 (ID 45511775).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesa, correspondente a uma nota fiscal no valor de R\$ 1.980,00, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas.

Intimado para comprovar a regularidade da despesa, o candidato deixou o prazo para tanto concedido transcorrer *in albis* (ID 45502693).

Diante da existência de nota fiscal emitida contra o CNPJ da candidatura, sem registro no SPCE, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.980,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 1.980,00, o que corresponde a 5,89% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 33.600,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das

contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.980,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL